



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO**



MEMO nº 205 /2017

Parauapebas-PA, 11 de janeiro de 2017.

Para
Setor de Licitações e Contratos

Fabiana de Souza Nascimento
Coordenadora de Licitação e Contratos
Decreto nº 192/2017

Solicitamos a V.S.^a providencias a contratação, por inexigibilidade, da empresa **AM&S – AMANDA SALDANHA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ: 18.675.492/0001-80, com objetivo de prestar serviços de consultoria e assessoria Jurídica para a Prefeitura Municipal de Parauapebas, conforme listado abaixo:

Objeto da Proposta	Meses	VL Mensal (R\$)	Total (R\$)
Consultoria e assessoria jurídica no âmbito do Direito Civil e Público, com a finalidade de atender as demandas especiais da administração municipal Parauapebas.	12	52.000,00	624.000,00

Abaixo, segue detalhamento dos serviços jurídicos no âmbito do serviço público, vinculados ao objeto proposto:

- Elaboração de pareceres peculiares, objetivando dirimir matérias controversas na aplicação das leis que regem a administração municipal;
- Assessoramento jurídico nas demandas de média e alta complexidade, que afetam o direito e o interesse público;
- Assessoramento jurídico específico para a busca de solução de problemas de alta relevância e repercussão enfrentados pela administração, uma vez que foge da alçada corriqueira do quadro jurídico municipal, em face do número excessivo de processos que possuem caráter geral;
- Atuar, conjuntamente com a Procuradoria do Município, em casos que envolvam extrema dificuldade, complexidade, enorme repercussão, de valores elevados, que podem prejudicar ou onerar o município;
- Assessoramento específico e acompanhamento dos gestores municipais a reuniões e/ou audiências junto ao Tribunal de Contas do Município – TCM-PA, Ministério Público Estadual e Federal;
- Assessoramento a Procuradoria Geral do Município na formulação de consultas jurídicas, perante aos Órgãos mencionados, bem como auxiliar e acompanhar nas análises e emissão de pareceres jurídicos de assuntos que demandam conhecimento diferenciado e experiência peculiar; e,
- Assessoramento e acompanhamento na análise de emissão de pareceres jurídicos que servirão de subsídios técnicos jurídicos para elaboração de peças processuais em matéria de alta complexidade, perante os órgãos do poder Judiciário com vistas à defesa do Poder Executivo complementar ao desempenhado do atual corpo jurídico, no sentido zelar pela legalidade dos atos da administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS GABINETE DO PREFEITO



Pública Municipal e de resguardar maior segurança jurídica e eficiência administrativa nas ações de governo.

JUSTIFICATIVA DE PREÇO

A proposta apresentada para os serviços é de R\$ 624.000,00 (seiscentos e vinte e quatro reais), a ser pago em 12 parcelas mensais, a partir da assinatura do contrato. Esclarecemos que os preços encontram-se compatíveis com valores praticados no mercado, haja vista que foi mensurado o vulto, a relevância, a complexidade e a dificuldade dos serviços a serem executados, bem como o tempo que será consumido pela realização dos serviços.

No que tange à escolha da referida empresa, declaramos que a escolha se deu em razão do grau elevado de confiança depositada por este órgão, em razão de se tratar de serviços singulares e que exigem alto grau grande confiabilidade.

Justificamos ainda, que a referida contratação dar-se-á em virtude da necessidade dos serviços supracitados, os quais são indispensáveis para esta Prefeitura Municipal de Parauapebas e visam não ocasionar prejuízos para a gestão, no que tange ao cumprimento das normas e legislações vigentes junto ao Poder Executivo.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Tratando sobre a contratação de serviços advocatícios, considerada como **profissão liberal técnico-científica**, Ivan Barbosa Rigolin¹ registra o seguinte:

"Nada existe de mais individual, de mais variado de advogado para advogado, de execução mais diferenciada entre os diversos profissionais, nem de cunho mais personalístico entre eles que a elaboração de peça advocatícia, uma vez que cada profissional advoga, patrocinando ou defendendo, de um modo absolutamente único, inconfundível, inigualável e incomparável.

Não existe nem pode existir nem um só mínimo traço ou denominador em comum entre o trabalho advocatício de dois distintos profissionais, em face da natureza puramente intelectual, e eminentemente cultural, que caracteriza esse trabalho.

Duas peças advocatícias por dois diferentes autores são tão similares entre si quanto dois romances de dois diferentes autores, dois quadros de diferentes pintores ou duas composições musicais de dois diversos compositores: absolutamente nada. E aí, na diversidade inimitável entre dois trabalhos, porque personalíssimos, reside a sua natureza singular. A execução personalíssima é a chave da definição ou do conceito de natureza singular de algum serviço".

Esta consideração constitui o fundamento, a partir do qual também a Jurisprudência vai se orientando no juízo acerca das contratações diretas para a prestação de serviços de assessoria e

¹ Rigolin, Ivan Barbosa. *Comentando as Licitações Públicas – Séria Grandes Nomes – n° 1*. Rio de Janeiro, Temas e Idéias, 2001. p. 158



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO**



consultoria jurídica e contábil, cabendo-me, ainda, transcrever os ensinamentos do então **Ministro do Supremo Tribunal Federal, EROS ROBERTO GRAU**²:

“Serviços singulares, assim, são aqueles que apresentam, a conformá-los, características, de qualidade, próprias de seu prestador. Singulares são porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização.

Ser singular o serviço, isso não significa seja ele necessariamente o único. Outros podem realizá-lo, embora não o possam realizar do mesmo modo e com o mesmo estilo de um determinado profissional ou de uma determinada empresa”.

O Tribunal de Contas da União (TCU), a mais importante Instituição de Controle Externo do País, tem interpretado como uma das mais significativas hipóteses de contratação por inexigibilidade de licitação: o inciso II, do art. 25 da Lei 8.666/93. Para exemplificar tal assertiva, citamos duas principais Súmulas, visto que é possível fixar uma interpretação adequada para a correta aplicação do inciso II, do art. 25 da Lei 8.666/93:

A Súmula – TCU N° 252/2010 evidencia que a inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II, do art. 25 da Lei 8.666/93, decorre da presença simultânea de três requisitos: Serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei; Natureza Singular do serviço; e, Notória especialização do contratado.

Com efeito, no que refere à contratação direta, está embasada no art. 25, o inciso II, da Lei 8.666/93, firmou-se o entendimento, *ix vi* da Decisão n° 247/1999 – TCU – Plenário, de que a inexigibilidade de licitação (...) sujeita-se à fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto ante as características peculiares das necessidades da Prefeitura Municipal de Parauapebas aliada ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador – inviabiliza a competição no caso concreto (v. Acórdão n° 1.858/2004 –TCU Plenário e Acórdão n° 157/2000 –TCU 2ª Câmara).

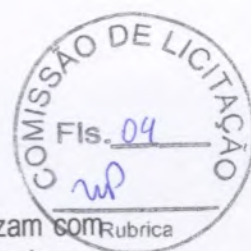
Deste modo, a natureza singular se concretiza como uma situação incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional ‘ especializado ‘. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional.

A Súmula – TCU n° 264/2010 , com o seguinte teor: A Inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz, de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser metido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei n° 8.666/93.

² Inexigibilidade de Licitação: serviços técnico-profissionais especializados - notória especialização, Revista de Direito Público, v. 25, n. 99, p. 72, jul./set. 1991.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO**



Feitas as advertências acima, é preciso dizer que ambas as Súmulas do TCU sintetizam com muita propriedade, até mesmo sabedoria, as verdadeiras razões que justificaram a determinação de que há serviços técnicos profissionais especializados que não podem ser licitados e devem contratados, necessariamente, por inexigibilidade.

Com isso, podemos afirmar que o grau de subjetividade em relação à avaliação de determinados tipos de serviços, em virtude de suas peculiaridades especiais, impede a adoção de critérios objetivos para adequadas mensuração e avaliação. E, em razão disso, torna-se necessário reconhecer que os serviços singulares são os que não possibilitam a definição de critérios objetivos para a seleção da melhor proposta, bem como, a forma mais segura de potencializar a redução do risco do insucesso da contratação de profissional ou empresa de notória especialização é realizar a escolha do contrato por critério subjetivo baseado no grau de confiança que notória especialização propicia.

Assim sendo, por se tratar de serviço técnico enumerado no art. 13 e no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, admite-se a contratação direta como inexigibilidade, sendo necessário, portanto, a comprovação da natureza invulgar do serviço a ser executado, conforme já demonstrado e comprovado mediante a documentação apresentada pela empresa **AM&S – AMANDA SALDANHA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, em anexo.

Nessa linha de raciocínio, destaca-se que a expressão: natureza singular – destina-se a evitar a generalização da contratação direta para todos os casos enquadráveis no art. 13, ou seja, é imperioso verificar se atividade necessária à satisfação do interesse público é complexo ou simples, se pode ser reputada como atuação padrão e comum ou não.

Deste modo, é que afirmamos que a natureza se concretiza como uma situação incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional, ainda que especializado.

No presente contrato caso, pode-se considerar atendidos os requisitos legais: serviço profissional especializado e notório especialização da empresa a ser contratada, tendo em vista que esta é uma consultoria que vem prestando os serviços técnicos previstos no art. 13 da Lei de Licitações, e possui a notoriedade dos seus profissionais especializados, que pode ser comprovada por meios dos documentos hábeis para tanto: diploma, participações em eventos, cursos ministrados, atestados de capacidade técnica etc.

Concluimos a presente justificativa, trazendo a baila o que diz a Resolução 11.495/14 - TCM-PA, que trata especificamente sobre a matéria, onde afirma:

“que as contratações de assessoria jurídica ou contábil, por meio da exceção licitatória contida no permissivo de inexigibilidade de licitação, devem ser sempre apreciadas caso a caso, com base no objeto perseguido e indispensável ao atendimento das necessidades da municipalidade, o qual deverá estar assentando, ainda, no tripé singularidade, especialidade e confiança, onde caberá, a consideração acerca das condições específicas da unidade contratante, a qual comporta grande diversidade, quando vislumbramos a realidade de cada um dos 144 (cento e quarenta e quatro) municípios sob a jurisdição



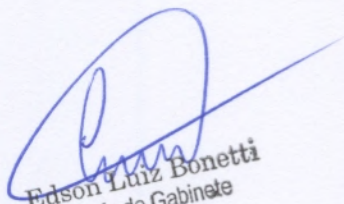
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO**

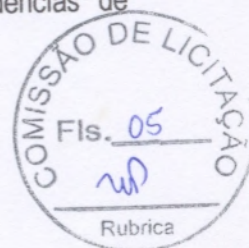
desta Corte de Contas, no que se consagra a máxima constitucional do tratamento isonômico, dando-se tratamento igual aos iguais e, desigual aos desiguais”.

Assim sendo, aliado ao interesse público e a relevância dos serviços de assessoria jurídica a serem prestados, entendemos que a contratação poderá ser feita por inexigibilidade de licitação, tendo em vista em que a empresa acima atende a todos os preceitos da Lei Federal nº 8.666/93 especificados, a singularidade do objeto e preços apresentados está coerentes com os de mercado.

Contudo, encaminhamos documentação pertinente para vossa análise e providências de contratação.

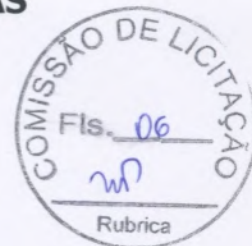
Atenciosamente,


Edson Luiz Bonetti
Chefe de Gabinete
Dec. 002/2017





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO**



PROJETO BÁSICO

IDENTIFICAÇÃO:

Nome do Projeto: Contratação dos serviços de consultoria e assessoria jurídica, para atender as demandas da prefeitura Municipal, de Parauapebas/PA.

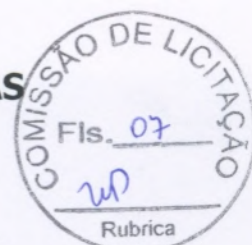
Objeto da Proposta	Meses	VL Mensal (R\$)	Total (R\$)
Consultoria e assessoria jurídica no âmbito do Direito Civil e Público, com a finalidade de atender as demandas especiais da administração municipal Parauapebas.	12	52.000,00	624.000,00

Abaixo, segue detalhamento dos serviços jurídicos no âmbito do serviço público, vinculados ao objeto proposto:

- Elaboração de pareceres peculiares, objetivando dirimir matérias controversas na aplicação das leis que regem a administração municipal;
- Assessoramento jurídico nas demandas de média e alta complexidade, que afetam o direito e o interesse público;
- Assessoramento jurídico específico para a busca de solução de problemas de alta relevância e repercussão enfrentados pela administração, uma vez que foge da alçada corriqueira do quadro jurídico municipal, em face do número excessivo de processos que possuem caráter geral;
- Atuar, conjuntamente com a Procuradoria do Município, em casos que envolvam extrema dificuldade, complexidade, enorme repercussão, de valores elevados, que podem prejudicar ou onerar o município;
- Assessoramento específico e acompanhamento dos gestores municipais a reuniões e/ou audiências junto ao Tribunal de Contas do Município – TCM-PA, Ministério Público Estadual e Federal;
- Assessoramento a Procuradoria Geral do Município na formulação de consultas jurídicas, perante aos Órgãos mencionados, bem como auxiliar e acompanhar



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO



nas análises e emissão de pareceres jurídicos de assuntos que demandam conhecimento diferenciado e experiência peculiar; e,

- Assessoramento e acompanhamento na análise de emissão de pareceres jurídicos que servirão de subsídios técnicos jurídicos para elaboração de peças processuais em matéria de alta complexidade, perante os órgãos do poder Judiciário com vistas à defesa do Poder Executivo suplementar ao desempenhado do atual corpo jurídico, no sentido zelar pela legalidade dos atos da administração Pública Municipal e de resguardar maior segurança jurídica e eficiência administrativa nas ações de governo.

JUSTIFICATIVA

A contratação de uma assessoria técnica especializada tem como finalidade primordial atender prestando serviços jurídicos na área de Direito Público e Administrativo para consultoria de assessoria para orientar trabalhos relacionados aos demais órgãos de assessoramento jurídico do Governo Municipal.

METODOLOGIA

Para a realização do trabalho a CONTRATADA atenderá as demandas do Município a partir da indicação de cada processo, e ordens do Gabinete do Prefeito, ao qual fica subordinada.

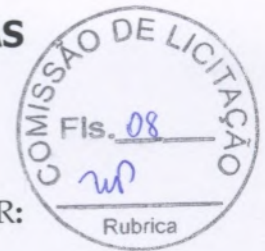
PRODUTO DO TRABALHO

Prestação de serviços técnicos profissionais de Assessoria e Consultoria Jurídica para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Parauapebas.

HABILITAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO



SERÁ ANEXADA PARA A HABILITAÇÃO A DOCUMENTAÇÃO A SEGUIR:

- Documento de Identidade das sócias;
- Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
- Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa;
- Registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- Apresentar no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica, expedida por pessoa jurídica de direito público ou privado, distintas, que comprovem que a sociedade ou seus sócios tenha desempenhado as atividades pertinentes e compatíveis com a área de contrato pretendida bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe (caso haja).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

As despesas correrão pelo o Gabinete do Prefeito conforme baixo:

Classificação Institucional: 0201

Atividade: 04 122.1203.2.009 - Manutenção do Gabinete do Prefeito

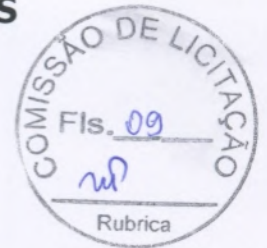
Elemento de Despesa: 33.90.35.00 - Serviços de Consultoria

Centro Administrativo Municipal - Morro dos Ventos/Parauapebas - PA. CEP 68.515-000

Tel (94) 3327 -7400 e-mail: @parauapebas.pa.gov.br



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO**



Valor Total Estimado: R\$ 624.000,00(seiscentos e vinte e quatro mil reais)

FORMA DE PAGAMENTO

Os pagamentos serão realizados a sociedade CONTRATADA até o 10º dia útil de cada mês, a partir do recebimento da nota fiscal, mediante aceite da mesma.

DAS PENALIDADES: O não cumprimento das obrigações da contratada culminará às penalidades previstas no contrato.

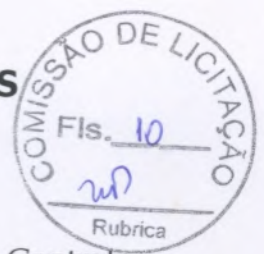
DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE:

- a) Instruir seus servidores a respeito das disposições presentes neste Contrato;
- b) Permitir o acesso dos empregados da CONTRATADA, em suas instalações para execução dos serviços;
- c) Fiscalizar e acompanhar a execução do objeto contratual;
- d) Realizar os pagamentos mensais devidos à CONTRATADA, além das despesas pelos valores efetivamente comprovados na execução dos serviços prestados;
- e) Notificar a CONTRATADA, fixando-lhe prazo para correção das irregularidades encontradas nas execuções dos serviços;
- f) Disponibilizar informações referentes à: documentos, registros, banco de dados, legislação, contato direto com pessoal envolvido nos procedimentos sob análises, para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários;
- g) Emitir certificado de conformidade. Atestando a prestação dos serviços de consultoria e assessoria, que poderá ser utilizado para comprovação de participação do Contrato;
- h) comunicar a contratada com antecedência prévia para comparecimento em audiências, reuniões.

DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:



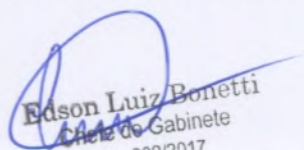
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO



- a) Instruir seus empregados a respeito das disposições presentes neste Contrato, mantendo, durante toda a sua execução, as condições de habilitação e qualificações exigidas;
- b) Responsabilizar-se integralmente pelos serviços contratados, nos termos da legislação vigente, não podendo, em hipótese nenhuma caucionar ou utilizar o contrato para qualquer operação financeira, bem como, ceder ou sublocar os serviços a terceiros;
- c) Responsabilizar-se integralmente pelos atos de seus empregados praticados nas dependências da CONTRATANTE ou mesmo fora delas, que venha causar danos a esta ou a seus funcionários, com a substituição imediata destes;
- d) Responsabilizar-se pelo exato cumprimento de todas as obrigações e exigências decorrentes da legislação trabalhista e previdenciária, ficando claro inexistir entre seus empregados e a CONTRATANTE vínculo empregatício ou de qualquer outra natureza, razão pela qual correrão por conta exclusiva da CONTRATADA todos os ônus decorrentes de rescisões de contratos de trabalho e atos de subordinação de seu pessoal;
- e) Responsabilizar-se por todos os danos e prejuízos que vier a causar à CONTRATANTE, seus bens, pessoas ou bens de terceiros, em decorrência do descumprimento das condições aqui definidas, por falha na execução dos serviços;
- f) Resguardar a confidencialidade dos assuntos tratados, devendo observar o grau de sigilo inerente à natureza dos serviços;
- g) A CONTRATADA não se responsabilizará por atrasos no cronograma decorrentes de dificuldades de obtenção de informações, ou disponibilização de equipamentos e instalações, por parte da Prefeitura Municipal de Parauapebas, inapropriadas ao bom andamento dos trabalhos.

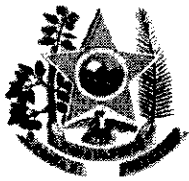
DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

A vigência será de 12 (doze) meses contados a partir da data de assinatura do contrato, podendo ser prorrogado por igual prazo mediante aditivo contratual.


Edson Luiz Bonetti
Chefe de Gabinete
Dec. 002/2017

Parauapebas - PA, 11 de janeiro 2017.

Centro Administrativo Municipal – Morro dos Ventos/Parauapebas – PA. CEP 68.515-000
Tel (94) 3327 -7400 e-mail: @parauapebas.pa.gov.br



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO**



JUSTIFICATIVA

Em atendimento as recomendações constantes no Parecer Jurídico, que solicita a esclarecimento quanto à razão da escolha, notória especialização e singularidade, referente ao Processo de Inexigibilidade nº 6/2017/001 GABIN, cujo objeto trata-se de serviços de consultoria e assessoria jurídica no âmbito do Direito Civil e Público, com a finalidade de atender as demandas especiais da administração municipal, a serem executados pela empresa **AM&S – AMANDA SALDANHA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pelo que explanamos o seguinte:

A escolha se deu em razão do grau elevado de confiança depositada por este órgão, destacamos que a advogada sócia da banca de advogados atua na seara do Direito Cível, administrativo e Público, possuindo notoriedade em sua atuação profissional na Comarca de Parauapebas onde foi premiada pelo a Câmara de Dirigentes Lojistas - CDL, no ano de 2015, sendo agraciada com o título de personalidade do ano pelo destaque em sua atuação profissional nesta Comarca, bem como foi recebida em audiência pela Ministra Carmen Lúcia, presidente do Supremo Tribunal Federal, na sede do STF, em Brasília, na pauta, interesses da região, representando o município de forma exemplar.

A singularidade dos serviços a serem contratados possui uma carga de subjetividade, eis que o objeto da contratação se caracteriza também pelos atributos do executor. No caso concreto, pode – se observar que os serviços não são comuns, pois o trabalho a ser executado não é prestação de consultoria de situações rotineiras, mas potencializar as decisões jurídicas do Poder Executivo, dirimindo dúvidas acerca das variedades questões complexas, sobretudo em um município tão peculiar como Parauapebas.

No presente caso, justificamos que a contratação supracitada, tendo como responsável técnica a advogada Amanda Marra Saldanha - OAB nº 15158 PA, para prestação de consultoria na seara jurídica, foi baseada no dispositivo legal supra onde o administrador detectou que a capacitação intelectual e a habilidade profissional da referida profissional, as quais são peculiares e por isso tornou o *serviço de natureza singular e especializada*, configurando situação profissional **personalíssima**.

Contudo, a contratação trata-se de uma necessidade indispensável e excepcional, uma vez que o município já vinha mantendo contratos de serviços técnicos profissionais especializados no ramo jurídico, assim, a continuidade dessa medida administrativa revela-se oportuna e conveniente para atender o interesse público municipal, sobretudo, diante da necessidade de profissional com conhecimentos mais aprimorados, que escapam da trivialidade das atividades jurídicas rotineiras e corriqueiras do dia-a-dia, mas que dependem, fundamentalmente, de orientação e ensinamentos peculiares essenciais e adequados para atender os legítimos interesses da gestão, sem perder de vista o grau de confiabilidade que transmite com o histórico de seu trabalho em outras Municípios, de modo a tranquilizar a Administração quanto a dispor de serviços de qualidade e com a eficiência necessária para atender, a contento, os relevantes interesses do Município.

Centro Administrativo Municipal – Morro dos Ventos/Parauapebas – PA. CEP 68.515-000
Tel (94) 3327 -7400 e-mail: @parauapebas.pa.gov.br



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
GABINETE DO PREFEITO**



Em referência ao preço dos serviços da consultoria, este se coaduna com o objeto da contraprestação pretendida pela Administração municipal, diante das necessidades de atendimento de questões multidisciplinares, com a disponibilidade do escritório profissional para acompanhar e atender os assuntos supervenientes, de acordo com a demanda da administração, para que haja o desenvolvimento de uma gestão eficiente, eficaz e efetiva.

A partir de um ponto de vista objetivo, isto é, centrado no serviço que será executado, Marçal Justen Filho observa:

“(...) É imperioso verificar se a atividade necessária à satisfação do interesse sob tutela estatal é complexa ou simples, se pode ser reputada como atuação padrão e comum ou não. A natureza singular caracteriza-se como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional ‘especializado’. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional (ainda especializado).”

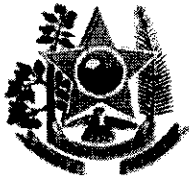
Veja trecho do parecer, devidamente aprovado por meio da Resolução nº 11.495/2014 do TCM/PA:

“...será possível a contratação de serviço técnico especializado, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso III c/c art. 13 da Lei nº 8.666/93, se observadas as exigências ali previstas, que requer a conjugação de três fatores: o serviço profissional especializado, a notória especialização do profissional ou empresa e a natureza singular do serviço a ser contratado. Tendo o elemento confiança, também, destaque na conjugação desses fatores, pois contribuirá para a discricionariedade do gestor, quando diante de mais de um profissional qualificado.”

Se partirmos das premissas brilhantemente expostas pela 3ª Controladoria do TCM/PA estão elididos os principais argumentos que admite a utilização do procedimento de inexigibilidade mesmo quando haja mais de um profissional qualificado, pois ingressa o elemento **confiança**, que faz parte da discricionariedade do gestor.

Quanto à possibilidade de contratação de serviços de consultoria jurídica por inexigibilidade o TCM/PA se manifestou que será possível a contratação de serviço técnico especializado, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso III c/c art. 13 da Lei nº 8.666/93, se observadas as exigências ali previstas.

Uma vez que o próprio Tribunal de Contas dos Municípios ao se manifestar sobre a possibilidade de contratação por inexigibilidade dos serviços de consultoria supracitados, aniquilou definitivamente quaisquer dúvidas quanto ao tema, deixando claro que é possível formalizar a contratação por inexigibilidade.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO**




Diante da natureza intelectual e singular dos serviços supracitados, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador utilizar da discricionariedade que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional. A singularidade dos serviços consiste justamente nos conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, visto que tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

Em síntese, resta impossível aferir, mediante processo licitatório, os serviços intelectuais do profissional, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular.

Contudo assim sendo, aliado ao interesse público e a relevância dos serviços de consultoria jurídica a serem prestados, solicitamos a continuação do processo em questão.

Parauapebas de 19 de Janeiro de 2017.


Edson Luiz Bonetti
Chefe de Gabinete
Dec. 002/2017